

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação para compra de produtos destinados à alimentação escolar, quando provenientes da agricultura familiar.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2009, de autoria da nobre deputada Maria do Rosário, propõe alterar a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações, para incluir inciso que amplia a extensa lista de itens cuja aquisição pode ter dispensada a licitação. No caso, propõe a insigne autora que passe a ser dispensada a licitação para a compra de gêneros alimentícios de valor de até R\$ 12.000,00, “desde que produzidos em regime de agricultura familiar, para consumo em programa de alimentação escolar de alunos da educação básica”.

Insere-se, portanto, a proposta, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (ou “Merenda Escolar”) e tem a ver com o setor agropecuário por destinar-se a facilitar a aquisição — pelos órgãos que adquirem alimentos para o Programa, notadamente as Prefeituras Municipais — de alimentos oriundos do segmento dos agricultores familiares.

Em sua Justificação, a nobre autora argumenta que “a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, subordina-se às exigências legais referentes à licitação, compreendendo trâmites burocráticos

que oneram os pequenos municípios e induzem à centralização, em favor de grandes fornecedores.”

Lembra, também, que Medida Provisória que ainda tramita nesta Casa estabelece diretrizes para a alimentação escolar, “dentre as quais a de incentivar a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente em regime de agricultura familiar”.

Apresentado em Plenário no dia 1º de abril 2009, o projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Absolutamente pertinente a proposição da ilustre autora. Trata-se, a Merenda Escolar, de programa de grande relevância social e política. Dele depende, em grande medida, o aprimoramento do sistema de ensino, seja pelo apelo que tem em termos de redução do absenteísmo escolar, seja pelo que representa em termos de melhores condições de desenvolvimento físico e intelectual das crianças, num país que apresenta tantas carências como o nosso. E, nunca é demais repetir, o futuro da Nação estará, um dia, em mãos das crianças que, hoje, frequentam os bancos escolares.

De outra parte, é importante pontuar-se que a política relativa à Merenda Escolar tem experimentado grandes avanços, desde sua implantação. Pouco a pouco, vamo-nos aproximando da situação ideal, em que os alimentos oferecidos a nossas crianças têm menor índice de industrialização

e menor índice de coadjuvantes alimentares. Mais e mais, tem sido possível oferecer produtos *in natura* ou com um mínimo de processamento, tornando mais saudável e nutritiva a suplementação alimentar caracterizada pelas refeições servidas pelo Programa. Isso decorre da progressiva descentralização do Programa e tem permitido aproximar-se o consumidor (as Prefeituras Municipais e as escolas) do fornecedor primário (o agricultor).

Por último, mas não menos importante, é relevante apontar outro benefício: o incentivo que o disposto na proposição em tela traz ao agricultor familiar. Com efeito, na medida em que facilita a compra junto a esse segmento, desatando amarras burocráticas, a compra direta, dentro dos limites estabelecidos, significará ampliação do mercado para esses produtores, com reflexos positivos em sua renda e em sua sustentabilidade econômica.

Apenas no sentido de aprimorar a proposição, buscando evitar eventual má interpretação da norma legal, no que concerne à agricultura familiar, optamos por alterar a redação do inciso XXX proposto, substituindo a expressão “em regime de agricultura familiar” para “por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, como conceituados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”.

Com isso, a par de valorizar a nossa Lei da Agricultura Familiar, aprovada há poucos anos por essa Casa, estaremos ampliando o incentivo para, se for o caso, a aquisição de gêneros alimentícios processados pelo segmento dos agricultores familiares.

Como se trata de alteração proposta em Projeto de Lei de apenas um artigo, obriga-nos a boa técnica do processo legislativo a oferecer a modificação na forma de Substitutivo.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.984, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação para compra de produtos destinados à alimentação escolar, quando provenientes da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se, no artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XXX, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

XXX — para compras de gêneros alimentícios de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23, para consumo em programa de alimentação escolar de alunos da educação básica, e desde que produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, como conceituados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator